

## ACÓRDÃO Nº 8771/2024

**PROCESSO Nº:** 09496/2021-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão

**ENTE FEDERATIVO:** Barbalha

**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** Câmara Municipal

**EXERCÍCIO:** 2020

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL:** Odair José de Matos (ex-gestor)

**ADVOGADA:** Alanna Castelo Branco Alencar – OAB/CE nº 6.854

**RELATOR:** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** 1ª Câmara Virtual de 16 a 19 de dezembro de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA.

Julgamento das contas como Regulares com Ressalva, com aplicação de multa, determinação e recomendação. Arquivamento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Barbalha**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Odair José de Matos** (ex-gestor).

**ACORDA** a 1ª Câmara Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas do responsável a seguir, com fundamento no art. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95:

a) Odair José de Matos;

2. Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no art. 62, da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso
Odair José de Matos	R\$ 350,00	3	II

3. Notificar o responsável listado no item 1 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. Notificar, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data da notificação;

6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

7. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Barbalha que:

a) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Barbalha obedeça ao limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal; bem como outros limites previstos na Lei Orgânica do município, caso existente e ainda, o Ofício Circular nº 15/2023 deste Tribunal;

8. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Barbalha que:

a) proceda a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis a preço justo/preço de mercado da Câmara Municipal de Barbalha, em atendimento a Portaria nº 548/2015 da STN.

9. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Cláudia Patricia Rodrigues Alves Cristino

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual de 16 a 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**